



PARECER Nº 214/2013	
PROCESSO Nº.	0272/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2010
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Rorainópolis
RESPONSÁVEL	Leocádio Rodrigues Pereira - Presidente
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2010. MULTA DO ART. 63, II, IV, DA LCE 006/94, BEM COMO MULTA DO ART. 5º, I, § 1º DA LEI 10.028/2000. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rorainópolis, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Leocádio Rodrigues Pereira.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 193/199, vol. I e 202/206, vol. II, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 060/2012, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:



5. Da Conclusão

5.1 Infringência do art. 167, inciso II, da Constituição Federal e art. 10, inciso IX da 8.429/92 (realizou despesas sem autorização legal), conforme comentado no subitem 2.1.1, letra “d”, deste Relatório;

5.2 Infringência do art. 1º da IN 05/2004-TCE/RR (não informou gastos com a folha de pagamento), conforme comentado no subitem 3.2, “b”, deste relatório;

5.3 Infringência do art. 55, §2º da Lei nº 101/2000 (falta de publicação do RGF), conforme comentado no subitem 3.5.1.2 deste Relatório.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Sr. Leocádio Rodrigues Pereira e Sr. Samuel dos Santos Moraes para apresentarem suas defesas, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

O Sr. Leocádio Rodrigues Pereira após ter sido regularmente citado através do Mandado de Citação nº 269/2012 (à fl. 212) apresentou suas manifestações no prazo concedido. No entanto, o Sr. Samuel dos Santos Moraes após ter sido regularmente citado através do Mandado de Citação nº 270/2012, deixou transcorrer o prazo legalmente concedido sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado revel para todos os efeitos legais (fl. 250).

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite



procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido o direito do contraditório. Entretanto, apenas Sr. Leocádio Rodrigues apresentou suas manifestações no prazo concedido. No entanto, o Sr. Samuel dos Santos Moraes após ter sido regularmente citado deixou transcorrer o prazo legalmente concedido sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado revel para todos os efeitos legais (fl. 250).

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria Simplificada nº 060/2012.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *i) Infringência do art. 167, inciso II, da Constituição Federal e art. 10, inciso IX da 8.429/92 (realizou despesas sem autorização legal); ii) Infringência do art. 1º da IN 05/2004-TCE/RR (não informou gastos com a folha de pagamento); iii) Infringência do art. 55, §2º da Lei nº 101/2000 (falta de publicação do RGF).*

O **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica refere-se a “*Infringência do art. 167, inciso II, da Constituição Federal e art. 10, inciso IX da 8.429/92 (realizou despesas sem autorização legal)*”.

Segundo apurado “A Câmara Municipal de Rorainópolis, no exercício financeiro de 2010, empenhou R\$ 27.514,29 além dos créditos orçamentários autorizados”.

Em sua defesa Leocádio Rodrigues Pereira aduz que “quando existe uma suplementação que o recurso vem do executivo, a “Origem” deve ser “2-Executivo”. No Decreto nº 02 estava como “3-Anula p/ o Executivo”, como se estivesse tirando o recurso da Câmara, causando essa distorção, ajustamos o lançamento, lançamos o mês de abril e finalizamos dezembro novamente. Lembrando que as despesas com sessão extraordinária não são computadas”.

Após perلustrar a peça defensiva com a atenção devida, constata-se que o responsável não trouxe argumentos hábeis para afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica.



Ora, é certo de que o responsável deveria ter realizado as despesas corretamente, pois é vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Infringindo ainda o inciso IX, da 8.429/92, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de impropriedade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

ix- Ordenar ou permitir, a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

A despesa para ser liquidada deve ter sido previamente empenhada, e se foi empenhada, é por que, antes, deveria existir crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4.320/64 *in verbis*:

Art. 59 O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60 É vedado a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61 Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Sendo assim, quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação.

A Constituição proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.



Infere-se com clarividência que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos orçamentários na presente Prestação de Contas.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao *segundo* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apurou “*Infringência do art. 1º da IN 05/2004-TCE/RR (não informou gastos com a folha de pagamento)*”.

Segundo consta do Relatório de Auditoria “A Câmara Municipal de Rorainópolis não enviou, ao TCE/RR, as informações contidas nas folhas de pagamento dos meses de janeiro e julho de 2010 (fls. 172 e 178, vol. I)”.

Leocádio Rodrigues Pereira em sua defesa informa que sempre se faz o controle e acompanhamento pelo mapa de remessa da AFPNet, os quais são sempre enviados dentro dos prazos regimentais. Afirma que houve erro técnico, mas que já solicitaram a reabertura, através de ofício ao TCE/RR, para retransmissão desses períodos.

É certo que a remessa dessas informações após o prazo instrucional não sana a ocorrência nem exime o gestor das sanções previstas no art. 4 da Instrução Normativa nº 005/2004, uma vez que a transmissão das informações deveria ter ocorrido de forma correta e completa, até a segunda quinzena de fevereiro de 2010, quanto à folha de pagamento de janeiro; e até a segunda quinzena de agosto de 2010, quanto à folha de pagamento de julho.

O art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO, determina:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal



(www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa pela intempestividade ao responsável com fulcro no art. 63, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Por último, temos o *terceiro* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou “*Infringência do art. 55, §2º da Lei nº 101/2000 (falta de publicação do RGF)*”.

Ficou apurado no Relatório de Auditoria que o Gestor não publicou o Relatório de Gestão Fiscal do quadrimestre, infringindo o art. 55, § 2º da Lei nº 101/2000.

Ao se defender o Responsável solicita que seja verificado nos autos se está aparecendo erro no local de informar o veículo de publicação e a data, pois isso ocorreu quando se informava a publicação do 3º quadrimestre do RGF (30/01/2011), no Mural da Câmara Municipal de Rorainópolis. Alega que houve falha no sistema de transmissão, pois a dificuldade está em alimentar o sistema com os dados e não datar e selecionar a forma de publicação.

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se ao presente achado de auditoria, persiste a irregularidade supramencionada.

Pelo que se pode verificar da análise da documentação que consta dos presentes autos, resta configurada a violação por parte do responsável à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente ao seu artigo 55, §2º, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”.



Tal irregularidade também configura infração administrativa, devendo, desta forma, por mais esta razão, ser aplicado ao responsável a multa prevista no art. 5º, I, §1º, da Lei 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

I- deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida”.

Posto isto, configurada a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Rorainópolis, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, II e IV da



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0272/2011
FL. _____

Lei Complementar nº 06/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado -, bem como a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas